



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050098-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALÍPIO DOS SANTOS FILHO (HERDEIRO), ALMIR DOS SANTOS (HERDEIRO), LUCIMARA SOUTO DOS SANTOS (HERDEIRO), MARLY SOUTO DOS SANTOS (HERDEIRO), SERGIO PAULO DOS SANTOS (HERDEIRO) e VERA ERMINIA DOS SANTOS MALUF (HERDEIRO), são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator Designado
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46591

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050098-81.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ALÍPIO DOS SANTOS FILHO (E OUTROS)

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

INTERESSADO: ERCILIA SOUTO DOS SANTOS (ESPÓLIO)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cumprimento de sentença. Credor falecido no curso do processo. Pretensão de levantamento de valores. Sem necessidade de inventário e partilha para a habilitação dos herdeiros, providência, no entanto, indispensável para o levantamento de valores. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida 05 de fevereiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Nathália de Souza Gomes, em cumprimento de sentença, que homologou a habilitação direta dos herdeiros da exequente falecida no curso do processo, Ercília Souto dos Santos, mas condicionou o levantamento de valores a prévio inventário e partilha dos bens, fls. 105/112.

Buscam os agravantes o levantamento, com dispensa de inventário ou partilha de bens.

Recurso respondido.

É o relatório.

Exequente Ercília Souto dos Santos, falecida no curso do processo, herdeiros habilitados, levantamento de valores sem prévio inventário e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partilha de bens.

Todavia, não basta a habilitação dos herdeiros para possibilitar o levantamento de valores depositados em favor da falecida, sendo indispensável inventário dos bens, para apuração do monte líquido partilhável, que inclusive pode ser negativo, a depender das eventuais obrigações do espólio, e autorização do juízo respectivo se for judicial, também pela necessidade de comprovar recolhimento do imposto estadual de transmissão eventualmente devido, como já decidiram Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

(...) *EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO, PELOS HERDEIROS, DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE INTERESSADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. **A certidão de óbito constante dos autos informa ter o de cujus deixado bens e herdeiros (fl. 1.244), o que impossibilita o levantamento direto pelos requerentes, nos termos da Lei n. 6.858/1980, exigindo-se a ação de inventário, ainda que tenha havido renúncia ao bem por alguns dos herdeiros.** 3. Agravo regimental improvido (AgRg no ExeMS 7.388/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. **Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.** 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido (AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credor falecido no decorrer do processo. Habilitação e levantamento requerido pelos herdeiros. Insurgência destes contra determinação de que comprovassem a abertura de inventário ou arrolamento de bens. Cautela escoreita. **Ausência de prova segura da inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Certidão de óbito que menciona bens a inventariar. Decisum que preserva o direito de eventuais herdeiros e a transmissibilidade correta do precatório, saneia eventuais inconsistências e permite aferir a incidência ou não de eventual ITCMD.** Precedentes. Decisão agravada que não encerra ilegalidade ou abuso que justifique sua revisão. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2139216-10.2021.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).*

*PROCESSUAL CIVIL. Execução de sentença. Falecimento do autor no curso do processo. Sucessão processual. Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores. Pedido de levantamento de valores indeferido, condicionando-o à realização de partilha prévia. Irresignação dos agravantes. Insubsistência. **Apesar de admissível a substituição processual para habilitação, a teor dos arts. 110, e 778, § 1º, II do CPC, há impossibilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC).** Precedentes desta Corte e desta Câmara. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 2210599-48.2021.8.26.0000; Relator: Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).*

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050098-81.2025.8.26.0000.
Comarca de SÃO PAULO – UPEFAZ – Juiz José Eduardo Cordeiro Rocha.

Agravantes: ALÍPIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO.

DECLARAÇÃO DE VOTO (vencido) Nº 39.445 .6

Em que pesem os fundamentos do voto vencedor do eminente Des. Edson Ferreira e do Des. Souza Meirelles, meu voto dava provimento ao recurso de agravo, para reformar a r. decisão agravada.

Pretendem os herdeiros de Ercília Souto dos Santos, parte falecida no curso do processo, sua habilitação nos autos e o levantamento de valores devidos a ela; foi homologada a habilitação dos herdeiros e condicionada qualquer levantamento de valores, à apresentação de inventário ou sobrepartilha.

Conforme, o disposto no art. 110 do NCPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio **ou** os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º.

Conforme o citado § 2º, inc. II, se falece o autor (aqui, credor), habilitar-se-ão o espólio ou os herdeiros. E o art. 687 trata da habilitação por morte de qualquer das partes.

Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora em substituição ao primitivo

credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação.

Em suma, a habilitação não pode ser negada.

Por outro lado, se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso, é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em curso para o qual que se possa transferir valores para efeito de rateio entre os herdeiros, basta a habilitação dos sucessores para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos.

Desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados (hipótese na qual também é possível estabelecer reserva de bens), não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.

Trago à colação decisão do STJ e deste Tribunal sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO.

“1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se

mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo.

“2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).

“3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, relator **Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022)**”.

Também este E. Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário - Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valeria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido. **(Agravo de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 21/01/2022).**

Cumprimento de sentença – Habilitação de herdeiros – Conforme o disposto no

art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio ou os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º - Promovida a habilitação na forma da lei, seguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora em substituição ao primitivo credor falecido, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação - Se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros. No entanto, afirmam os agravantes, que não há inventário para onde se possa transferir depósito de valores para efeito de partilha - A solução de primeiro grau prima pela cautela. Mas vale observar que nada impediria que interessados promovessem inventário escondendo herdeiros com os quais não querem repartir a herança. No caso dos autos isso também pode ocorrer. Os habilitantes mentirem na indicação dos herdeiros. Mas como na falsidade feita no inventário, a aqui realizada também os responsabiliza - Recurso provido. □ **(Agravado de Instrumento 2061424-77.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 12/05/2021).**

Se se admite a habilitação dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário, de pouco ou nada adianta a habilitação no processo de cumprimento de sentença.

Leis não contêm (não devem conter) elementos inúteis; devem ser interpretadas em conjunto, de modo sistemático, segundo os fins a que elas se destinam; as disposições legais, notadamente as de procedimento, como aqui, servem à realização do direito material em sua plenitude; pois não faz sentido uma certa disposição legal exigir determinado procedimento (habilitação de espólio ou sucessores) para nada, por mera e inútil formalidade.

Na medida em que habilitados os herdeiros (como aqui), exigir abertura de inventário e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo jurídico que pode ser evitado; prolonga e encarece a

realização do direito material.

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – Precedentes do STJ e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido (**Agravo de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022**).

Ante o exposto, desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida (no curso do processo) estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados, votei vencido para dar provimento ao recurso e permitir o levantamento de dinheiro.

Des. RIBEIRO DE PAULA, Relator sorteado (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	2A59AC85
5	10	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A64D280

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2050098-81.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.